

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - PREVI-JUÍNA
MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º : 14233-6/2011
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JUÍNA - PREVI-JUÍNA
CNPJ : 15.359.201/0001-57
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
GESTOR : BESSY MARIA DO NASCIMENTO DIAS
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA : MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
MARCOS JOSÉ DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, bem como ao art. 212 da Constituição Estadual e ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, apresentou-se o Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2011, do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JUÍNA – PREVI-JUÍNA**, fls. 151 a 170 TC, com o objetivo de subsidiar o **juízo dos atos de gestão**.

Este relatório consolidou o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Retorna o processo a esta relatoria face a juntada de documentos e manifestações, fls. 177 a 300 TC, enviados pelo **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JUÍNA – PREVI-JUÍNA**, relativo as irregularidades constantes no relatório preliminar das contas anuais de 2011 e que agora serão objeto de análise desta equipe técnica.

São feitas as seguintes manifestações para as irregularidades:

1)LB 08. Previdência_Grave_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999):

1.1. O RPPS ainda não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99, conforme informações obtidas no relatório da Avaliação Atuarial, fls. 53 a 119 TC (Item 3.1);

Defesa

O PREVI-JUINA já iniciou os trabalhos de compensação previdenciária e está envidando todos os esforços para dar continuidade às etapas necessárias. Para tanto firmou o Convênio e já formalizou o Termo de Acordo e Cooperação Técnica junto ao INSS sob o n.º 44000.000707/2012-33, publicado no Diário Oficial no dia 23 de maio de 2012, porém, os primeiros procedimentos para ser procedida a compensação financeira estão sendo providenciados a fim de encaminhamento ao INSS.

Ultimamente, tem sido providenciado o envio das documentações dos processos de forma scaneada, todavia, diversos questionamentos quanto à qualidade dos documentos scaneados tem sido suscitado pelos auditores do INSS, desta feita, estão sendo tomadas as devidas cautelas a fim de evitar possíveis diligências.

Destacamos que o Instituto não ficará no prejuízo por ainda não estar recebendo os valores de compensação, pois ao ter um processo aprovado através do sistema Comprev, o INSS realizará o pagamento de todo o valor que está atrasado, retroagindo a data em que os segurados efetivamente se aposentaram, juntamente com o fluxo mensal ou pró-rata que é o valor da compensação devido no mês de competência.

Com isso, solicitamos que este apontamento seja convertido em recomendação, levando-se em consideração que a administração pública não permaneceu inerte quanto aos procedimentos necessários para proceder com a compensação financeira, inclusive já formalizou o acordo técnico de cooperação e atualmente têm se esforçado para que se inicie a transferência monetária referente a compensação financeira, situação que deva ser regularizado no decorrer deste exercício financeiro.

Análise

Face as informações fornecidas, assim como o documento juntado às fls. 196 TC, que comprova a realização do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o município de Juína e o MPS-INSS, com vistas a operacionalização da compensação previdenciária, esta defesa foi acatada, tornando-se no entanto **ponto de controle de auditoria**, uma vez que foi comprovado pelo gestor a busca para que o jurisdicionado exerça o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999.

2. LA 03. Previdência_Gravíssima_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006):

2.1. As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 293.096,58, corresponderam a 3,82% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 7.684.124,30), estando em desacordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria. (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT). Item 3.1.5;

Defesa

No que tange à irregularidade em questão, preliminarmente questionamos o valor da remuneração bruta dos servidores ativos, inativos e pensionistas referente ao exercício 2010, o qual discordamos veementemente dos valores indicados pela douta equipe técnica, motivo pelo qual anexamos a presente defesa cópia das folhas de pagamento de janeiro a dezembro, incluído o 13º dos servidores do Município de Juína no decorrer do exercício de 2010, a saber:

PREVI-JUÍNA						
Competência	Prefeitura (R\$)	Câmara (R\$)	DAES (R\$)	Ben. Temporários (R\$)	Inativos (R\$)	Pensionistas (R\$)
Janeiro/2010	1.000.242,76	13.962,50	15.590,64	9.883,83	10.481,45	3.839,79
Fevereiro/2010	1.011.917,31	15.307,70	14.694,02	9.776,13	10.481,45	3.839,79
Março/2010	945.902,02	20.304,70	15.441,37	10.781,13	10.481,45	3.839,79
Abril/2010	981.774,43	19.489,46	15.275,89	14.288,07	10.481,45	3.839,79
Mai/2010	983.527,93	20.137,90	15.645,73	13.783,24	11.665,80	5.720,12
Junho/2010	1.008.489,16	20.959,22	18.731,31	13.029,47	12.175,80	4.085,05
Julho/2010	1.042.484,31	21.541,63	20.869,95	11.146,43	14.581,38	5.685,55
Agosto/2010	949.772,63	20.009,25	13.277,64	14.431,49	14.518,10	5.046,46
Setembro/2010	948.687,42	24.518,88	14.154,11	14.978,28	15.606,38	5.046,46
Outubro/2010	886.199,91	17.935,64	17.137,89	14.559,46	15.134,50	6.440,46
Novembro/2010	832.500,52	17.655,81	16.000,94	12.414,16	15.134,50	5.556,46
Dezembro/2010	773.931,54	20.067,91	14.386,77	9.946,90	15.805,75	13.757,32
13º/2010	128.034,21	13.835,59	14.014,33	0,00	12.975,08	4.872,71
TOTAL	11.493.464,15	245.726,19	205.220,59	149.018,59	169.523,09	71.569,75
TOTAL GERAL FOLHA EXERCÍCIO 2010						12.334.445,02
PERCENTUAL MÁXIMO PARA GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS 2.011						2%
VALOR MÁXIMO PARA GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS EM 2011						246.688,90

Como pode verificar-se e atestar através das folhas de pagamento anexa a presente defesa, houve um equívoco da equipe técnica quanto ao valor utilizado como base para o cálculo das despesas administrativas, pois conforme demonstrado na tabela acima, e comprovado pelas folhas de pagamento relativas ao ano de 2010, o valor a ser considerado como base de cálculo é R\$ 12.334.445,02 (doze milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) e não de R\$ 7.684.124,30 (sete milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos) indicados pela dita equipe técnica no relatório.

Destacamos que no quadro 04 - Despesas Administrativas do RPPS – base de cálculo, previsto nas fls. 169 do relatório apresentado pela douta equipe técnica, não consta os valores relativos aos gastos com o pagamento dos benefícios temporários (salário maternidade e auxílio doença) do exercício financeiro de 2010 na quantia total de R\$ 149.018,59 (cento e quarenta e nove mil, dezoito reais e cinquenta e nove centavos), conforme comprovante anexos a esta peça

Assim, ao considerarmos os valores acima informados, temos um valor de folha bruta igual a R\$ 12.334.445,02 (doze milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) que multiplicado por 2% chega à R\$ 246.688,90 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta oito reais e noventa centavos), que seria o valor máximo para gastos com despesas administrativas no exercício de 2011.

Ultrapassada tais assertivas, necessário realizas as ponderações no que tange ao valor indicado pela douta equipe técnica como despesa administrativa, vez que equivocadamente foram considerados diversas verbas que não se enquadrariam como tal.

Conforme discriminado no quadro 04 – despesas administrativas do RPPS em 2011 foram enquadradas da seguinte forma: Consultorias e assessorias técnicas (Acórdão n. 21/2005 do TCE/MT) - R\$ 173.112,00; Pagamento de pessoal vinculado ao RPPS (Sr. Claudinei Mioranza) – R\$ 17.260,32; Despesa com remuneração da Sra. Bessy Maria do Nascimento Dias – R\$ 69.863,40; Material de Consumo – R\$ 2.006,95; Serviços de Terceiros/PJ – R\$ 5.307,36; PASEP – R\$ 22.392,55; Equipamento e Material Permanente – R\$ 3.154,00. Sendo indicado pela douta equipe técnica, equivocadamente, o total de despesas administrativas no exercício de 2.011 o montante de R\$ 293.096,58.

Conforme apurado pela equipe técnica, nas despesas administrativas foi incluído o valor do subsídio da Sra. Bessy Maria do Nascimento Dias e do servidor Sr. Claudinei Mioranza, outrossim quanto ao recolhimento tributo corresponde ao PASEP, reiteramos que o mesmo deve incidir sobre receitas correntes recebidas das contribuições previdenciárias. Ocorre que o valor total empenhado e liquidado referente ao tributo equivale a R\$ 22.392,55, valor este que engloba a incidência de contribuição do PASEP sobre as receitas arrecadas em 2011, bem como sobre as aplicações financeiras do RPPS.

Ultrapassada a questão referente a base de cálculo, passamos a argumentar ante a inclusão do subsídio da Sra. Bessy Maria e os vencimentos do Sr. Claudinei Mioranza. As despesas inclusas não são próprias da PREVI-JUÍNA, pois a Sra. Bessy Maria é o Secretário Municipal de Administração e Finanças de Juína.

Assim, os trabalhos desenvolvidos pela Sra. Bessy Maria estão vinculados ao Poder Executivo do município e não somente ao Fundo de Previdência, eis que a Lei que instituiu o PREVI-JUÍNA, por se tratar de um fundo contábil deveria estar vinculado a algum órgão, onde foi determinado a Secretaria de Administração, cuja pasta cujo gestor no ano de 2011 foi a Sra. Bessy Maria.

É totalmente ilegal admitir a inclusão dos valores pagos a título de subsídio ao Secretário de Administração e Finanças do Município de Juína como se o mesmo ficasse a disposição do PREVI-JUÍNA sem ter qualquer atribuição na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Para comprovação do exposto acima, encaminhamos cópia da Portaria n. 001/2009, de 02 de janeiro de 2.009 que nomeou a Sra. Bessy Maria para responder pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do município em questão, que tem por finalidade promover, orientar e controlar a execução das Políticas de Administração, bem como o gerenciamento das questões burocráticas para garantir o funcionamento do Fundo.

Neste sentido, colaciono o posicionamento re-analisado pela douta equipe técnica quando do julgamento das contas anuais do exercício de 2.010 do RPPS de Cocalinho (processo n. 4.898-4/2011) – PREVI-COCALINHO, que equivocadamente considerou os valores percebidos pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Rogério Moreira, como despesa administrativa do RPPS, porém foi corrigido tal equívoco, vejamos:

“Análise da defesa:

(...)

Portanto, mesmo retificando o cálculo do Relatório Preliminar ao considerar os valores das folhas de pagamento enviados pela defesa, desconsiderando a remuneração do

Secretário Municipal de Administração, que recebeu pela Prefeitura Municipal e permanecendo as demais despesas e o pagamento das despesas à empresa Agenda Assessoria (Acórdão nº 21/2005), o percentual com as despesas administrativas ultrapassam os 2% legalmente estabelecidos.

(...)”

Quanto ao pagamento da remuneração do Sr. Claudinei Mioranza, destacamos que o referido servidor é efetivo junto à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Juína, e como tal exerce seu respectivo cargo e nesta condição durante todo o exercício financeiro de 2011, forneceu apenas suporte logístico ao PREVI-JUÍNA sem prejuízo das atribuições que ocupava na Prefeitura Municipal.

Ressaltamos que as contas da prefeitura no exercício de 2011 foram auditadas e o valor da folha de pagamento considerado é o mesmo que fora realizado, ou seja, o valor do salário dos servidores vinculados ao executivo, a Sra. Bessy Maria Nascimento Dias e o Sr. Claudinei Mioranza foram inclusos no PREVI-JUÍNA e na prefeitura municipal.

Tal fato prova que os referidos servidores possuem atribuições contínuas no setor executivo, seja o Secretário Municipal de Administração cujas atribuições que lhe são cabíveis, e o Sr. Claudinei que exerce sua função de auxiliar administrativo do gabinete e que, por ser pequena a movimentação no PREVI-JUÍNA, atende as duas atividades sem prejuízos operacionais.

As despesas atribuídas às contas do PREVI-JUÍNA, no processo em tese, não poderiam ser contempladas devido ao fato de que o artigo 35, inciso II da Lei Federal n.º 4.320/64 determina que pertence ao exercício financeiro as despesas nele empenhadas. Durante o exercício não houve registro nas contas da previdência em relação à Pessoal Civil-3.3.90-11 ao ponto de ter sido considerado como despesas legítimas.

Necessário destacar que os servidores supra mencionados sempre exerceram junto a prefeitura as atribuições do cargo para o qual foram nomeados, seja de Secretário Municipal ou de Fiscal de Tributos. Onde a auxiliar administrativa apenas prestou serviços esporádicos ao PREVI-JUÍNA, de acordo com a demanda.

Importante frisar que a Sra. Bessy e o Sr. Claudinei não foram cedidos ao PREVI-JUÍNA, o Sr. Claudinei apenas realizou alguns serviços no envio e recepção de documentações que necessitou ser encaminhado a empresa prestadora de serviço e o Secretário que responde pelo Fundo de Previdência.

No caso do princípio da eficiência o atendimento ao PREVI-JUÍNA, a recepção das documentações necessárias pelos servidores efetivos da municipalidade, o que acaba por cumprir também o princípio da continuidade do serviço público, ao passo que os servidores nomeados para exercerem cargos em comissão constantemente estão sendo substituído, o que acaba por gerar descontinuidade.

Por último, não é demais ressaltar que em atendimento aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade. O princípio da economicidade foi alcançado no momento em que o PREVI-JUÍNA aderiu ao Programa do AMM-PREVI, assim a empresa Agenda Assessoria responsável pela terceirização dos serviços necessários para o eficiente gerenciamento do RPPS, lhe sendo incumbida a administração dos passivos previdenciários. Para que haja a devida administração se faz necessária a execução de operações na área atuarial, na área contábil, na área jurídica, bem como assessoria na área previdenciária.

Nas áreas técnicas é prestado o serviço pela empresa especializada com o intuito de auxiliar e manter o bom funcionamento do RPPS, com o custo reduzido, para tanto as atividade meios são realizadas pela empresa terceirizada.

Oportunamente salientamos que pela empresa são disponibilizados consultores com conhecimento específico e Regime Próprio de Previdência, bem como o atuário na realização do cálculo atuarial, onde tais peças são devidamente assinadas pelo técnico habilitado, homologados pelos servidores públicos do Instituto, inclusive, no município em questão encontra-se a disposição do PREVI-JUÍNA, um consultor técnico, funcionário da empresa terceirizada, que atende diretamente ao município em questão, o Sr. Alan Kardec Rodrigues da Silva.

Desta feita, sendo o município de Juína vinculado ao Programa AMM-PREVI, onde os serviços de terceirização de administração de passivo previdenciário, conforme Termo de vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do estado de Mato Grosso, engloba serviços que deveria ser prestado por servidor público do quadro, inserir no computo das despesas administrativas com tais servidores é admitir que não houve serviço pela empresa Agenda Assessoria, no entanto, não há nenhuma irregularidade neste sentido.

Assim, o que de fato ocorre é apenas o apoio logístico por parte do servidor municipal, Sr. Claudinei Mioranza, e não a exclusividade como entendeu a douta equipe técnica. Ademais, a Sra. Bessy Maria N. Dias é a Secretária Municipal de Administração e Finanças, não podendo ser confundida como Diretor Executivo do Fundo de Previdência, exercendo a função que lhe é cabível.

Em situação análoga apresentada, transcrevemos as razões do voto do processo n. 5.585-9/2007, conselheiro Alencar Soares, relativo à previdência do Município de Pontal do Araguaia – FUNAPEN , cujo teor é no seguinte sentido:

“RAZÃO DO VOTO

Em suas razões de mérito, alega o recorrente em preliminar que no Relatório inicial de auditoria não existia a seguinte irregularidade:

“Realização de despesas administrativas em 3,35% do valor total da remuneração, proventos e pensões do exercício financeiro anterior dos seguros vinculados ao regime próprio de previdência social, contrariando o artigo 17, § 3º, da portaria 4.992/99 MPAS que estabelece o limite em 2%, portanto, sugerimos a aplicação da multa (750 UPF/MT) prevista pelo artigo 254, inciso XI da Resolução nº 02/2002 do TCE-MT. – item 6.2.1 e 6.2.1 (H16-GRAVE), de fls. 367-TC.”

Alega ainda, que após a análise da defesa, a equipe técnica, depois de analisar os anexos encaminhados juntamente com a defesa apresentada, criou o seguinte item:

“II – ANÁLISE DE ITENS NÃO CONFERIDOS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA: 2.1 – DESPESAS ADMINSTRATIVAS.”

O recorrente demonstra seu inconformismo, pela falta de oportunidade de defesa, alegando a falta do contraditório e da ampla defesa.

Quanto a este item a equipe da 4ª relatoria, informa que:

“Conforme fls. 363/364-TC, constatamos que a despesa foi considerada no cálculo constante do Relatório de Defesa, para efeito de verificação do cumprimento do limite legal. Observamos, ainda, que no mesmo relatório consta a informação de que a servidora da Prefeitura estava cedida ao FUNAPEN com ônus para o órgão de origem.”
Grifo nosso.

Em relação à falta do contraditório e da Ampla Defesa, compulsando os autos, verifico que assiste razão ao recorrente uma vez que resta demonstrado pelos autos fls. 136/153-TC, que não havia sido apontada à irregularidade, conforme o apontamento da própria equipe:

“6.2.2 – Conclusão sobre o limite de despesas administrativas

A base de cálculo para se determinar o percentual de despesas administrativas não foi possível de ser auferida, pois no balancete mensal de janeiro/2006 não foi enviado o item 11 “Demonstrativo do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativamente ao exercício anterior” e durante os trabalhos de auditoria, este auditor não obteve resposta sobre as diligências efetuadas ao Secretário de Administração da prefeitura, já que a servidora Elizenes Maracaípes Oliveira Moura que trabalha no FUNAPEM em regime integral estava em gozo de férias.

Sendo assim, solicitamos o envio deste demonstrativo, para que na análise da defesa possamos concluir a respeito deste tópico.”

Assim, uma vez que o gestor enviou o referido demonstrativo, somente quando do envio do relatório de defesa, não lhe foi possível manifestar sobre a irregularidade apontada, pois na seqüência os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator sendo posteriormente Julgados pelo Plenário, ferindo assim, o direito consagrado do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, passo a analisar as razões do recorrente quanto ao mérito da presente irregularidade para então, posteriormente, proferir meu voto.

Quanto ao mérito da irregularidade referente ao gasto com taxa de administração acima do limite de 2%, aduz o defendente que:

“O valor que excedeu o limite das despesas administrativas refere-se aos R\$ 12.520,97 (doze mil quinhentos e vinte reais e noventa e sete centavos relativos ao pagamento do salário da servidora Elizene Maracaípes Oliveira de Moura efetuado pela Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia.”

A equipe da 4ª relatoria na análise de mérito da referida irregularidade, informa que:

“O interessado alega que no relatório inicial não existia a irregularidade referente à realização de despesas administrativas acima do limite de 2% imposto pelo artigo 17, § 3º, da Portaria MPAS 4.992/99. E, ainda, que a inclusão de um novo item, sem o devido contraditório e ampla defesa, contraria o inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, que no cálculo do limite das despesas administrativas foi considerado, indevidamente, o valor de R\$ 12.520,97, referente ao pagamento de salário da servidora da Prefeitura cedida ao FUNAPEN.

Conforme fls. 363/364-TC, constatamos que a despesa foi considerada no cálculo constante do Relatório de Defesa, para efeito de verificação do cumprimento do limite legal. Observamos, ainda, que no mesmo relatório consta a informação de que a servidora da Prefeitura estava cedida ao FUNAPEN com ônus para o órgão de origem.

Consoante Acórdão 130/2006 desta Corte, é permitido aos Fundos de Previdência receber do Poder Executivo apoio logístico, material e humano, em situações específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

Portanto, desconsiderando o valor relativo ao salário da servidora o total dos gastos administrativos do FUNAPEN é de R\$ 15.739,78, correspondente à 1,86% da base de cálculo, estando em conformidade com o artigo 17 da Portaria 4.992/99, combinado com o art. 1, inciso III e art. 6, inciso VIII da Lei 9.717/98.”

Ao analisar os fundamentos trazidos pelo recorrente, bem como, o relatório da equipe da 4ª relatoria, verifico que assiste razão ao recorrente, uma vez que é pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas, os Fundos de Previdência podem receber do Poder Executivo apoio logístico, material e humano, em situações específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

Portanto, desconsidero o valor de R\$ 12.520,97, referente ao pagamento de salário da servidora da Prefeitura cedida ao FUNAPEN. Sendo assim o total dos gastos administrativos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia foi de R\$ 15.739,78, correspondente à 1,86% da base de cálculo, estando em conformidade com o artigo 17 da Portaria 4.992/99, combinado com o art. 1, inciso III e art. 6, inciso VIII da Lei 9.717/98.

Isto posto, acompanho o Parecer Ministerial nº871/2008, de lavra do Douto Promotor Mauro Delfino César, e Voto em acolher a preliminar argüida pelo recorrente, para em seu Mérito prover o presente Recurso, reformando o Acórdão 2.712/2007, para Julgar Regulares com Recomendações Legais as Contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia, exercício 2006, gestão do Sr. Gerson Rosa de Moraes, retirando do referido acórdão a irregularidade da realização de despesas administrativas acima do limite de 2% e o encaminhamento dos autos a Procuradoria Geral de Justiça, mantendo-se as seguintes irregularidades: 1) Não contabilização no Balanço Patrimonial dos créditos a receber da Prefeitura, referentes ao parcelamento das contribuições patronais de fevereiro a dezembro de 2004, autorizado pela Lei Municipal nº 422/05 (Grave E-33); 2) Atraso no encaminhamento das Contas Anuais e de todos os balancetes mensais a esta Corte de Contas. (Grave -E-42); 3) Não encaminhamento de informações obrigatórias nos balancetes mensais (Grave E-42).

Recomendo ainda, ao referido gestor que encaminhe a esta Corte de Contas, todas as informações obrigatórias nos balancetes mensais, sob pena de incorrer em reincidência.”

Para o bem da verdade, as razões do voto acima transcrita nada mais fizeram que corroborar o entendimento da respeitável equipe técnica que oficiou nos autos expressando o seguinte entendimento:

“SENHORA SUBSECRETÁRIA:

Nos termos do artigo 63 e 64 da LC 269/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa, cabendo inclusive recursos nos processos de prestação e tomada contas. Desta forma, o Presidente desta Corte acolheu recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Rosa de Moraes, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia, em face da decisão proferida no julgamento das Contas Anuais do exercício de 2006.

O referido recurso tem por objetivo a reforma total do Acórdão 2.712/2007, no que se refere ao mérito, de forma a promover a aprovação das contas do exercício de 2006.

Preliminarmente, informamos que o recurso (fls. 386/398-TC) é tempestivo, visto que foi protocolado em 23/11/2007 (fl. 385-TC), atendendo as condições estabelecidas nos artigos 61, 1º § e 64, § 4º, da Lei Orgânica do TCE.

Resumidamente, apresentamos as informações contidas no presente processo, conforme segue:

- Relatório de Análise de Contas Anuais elaborado em 10/08/07, pela equipe do Conselheiro Relator Valter Albano da Silva, no qual foram apontadas 5 irregularidades (fls. 136/153-TC);

– Após análise da defesa, conforme Relatório emitido em 20/09/07, restaram 4 irregularidades, visto que foram mantidas três impropriedades e acrescida uma nova impropriedade referente à não observância ao limite para despesas administrativas. Esta última resultou da análise de documentos não enviados à época da elaboração do Relatório Técnico (fls. 358/368-TC);

- O Ministério Público emitiu parecer n° 4.045/07, opinando pelo julgamento Regular com determinação legal da Contas de 2006 (fls. 370/371-TC);
- Em 30/10/07 as constas do órgão foram julgadas IRREGULARES, conforme Acórdão 2.712/2007 (fls. 379/380-TC).

A seguir, passamos a análise do recurso apresentado:

O interessado alega que no relatório inicial não existia a irregularidade referente à realização de despesas administrativas acima do limite de 2% imposto pelo artigo 17, § 3°, da Portaria MPAS 4.992/99. E, ainda, que a inclusão de um novo item, sem o devido contraditório e ampla defesa, contraria o inciso LV, do artigo 5° da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, que no cálculo do limite das despesas administrativas foi considerado, indevidamente, o valor de R\$ 12.520,97, referente ao pagamento de salário da servidora da Prefeitura cedida ao FUNAPEN.

Conforme fls. 363/364-TC, constatamos que a despesa foi considerada no cálculo constante do Relatório de Defesa, para efeito de verificação do cumprimento do limite legal. Observamos, ainda, que no mesmo relatório consta a informação de que a servidora da Prefeitura estava cedida ao FUNAPEN com ônus para o órgão de origem.

Consoante Acórdão 130/2006 desta Corte, é permitido aos Fundos de Previdência receber do Poder Executivo apoio logístico, material e humano, em situações específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

Portanto, desconsiderando o valor relativo ao salário da servidora o total dos gastos administrativos do FUNAPEN é de R\$ 15.739,78, correspondente à 1,86% da base de cálculo, estando em conformidade com o artigo 17 da Portaria 4.992/99, combinado com o art. 1, inciso III e art. 6, inciso VIII da Lei 9.717/98;

Do exposto, somos pela reforma do Acórdão 2.712/2007, excluindo a irregularidade n° 4 referente ao não cumprimento do limite de 2% das despesas administrativas.

É a nossa informação.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em 07 de fevereiro de 2008.”

Diante da clareza dos entendimentos supracitados, torna-se inconteste que as despesas relativas à servidora que esporadicamente prestava serviços junto ao PREVI-JUÍNA não devem ser incluídas como suas despesas administrativas, pois o Claudinei sempre exerceu suas funções normalmente junto à Prefeitura Municipal de Juína; bem como o subsídio da Secretária de Administração não deve ser considerado como despesa administrativa, vez que o mesmo exerce funções inerentes administração municipal, e em nenhum momento prestou serviços com exclusividade ao PREVI-JUÍNA.

Oportunamente, necessário chamar a atenção quanto ao valor tributado ao PASEP, pois tal tributo tem como fato gerador as receitas correntes recebidas das contribuições previdenciárias, todavia a Contribuição ao PASEP incidente sobre as aplicações financeiras não devem ser computadas para os gastos administrativos.

Assim, como resultado de aplicações financeiras apurou-se o total de R\$ 1.171.635,58, portanto aplicando-se o percentual definido para a contribuição do PASEP (inciso III do artigo 8º da Lei Federal n.º 9.715, de 1998) sobre tal valor.

Destaca-se que no quadro 04 – Despesas Administrativas do RPPS – foi considerado erroneamente o recolhimento do PASEP na importância de R\$ 22.392,55 como referente ao PASEP, todavia o PASEP incidente sobre o valor total das aplicações financeiras, equivalente a R\$ 10.667,46, não deve ser computado como despesa administrativa, conforme o entendimento difundido nesta Egrégia Corte de Contas através do julgamento das contas anuais de 2.010 do Fundo Municipal de Previdência de Nova Marilândia – PREVINOM – Processo de n. 5.037-7/2011.

Percebe-se claramente que presente a irregularidade não deve persistir, eis que os objetivos perseguidos pela Portaria MPS n.º 402 de 2008, foram observados pelo jurisdicionado, uma vez que o valor correspondente a contribuição do PASEP incidente sobre as aplicações financeiras (1.3.0.0.00 – RECEITA PATRIMONIAL, vide Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçado com a Arrecadada), no valor de R\$ 10.667,46, trata-se de despesas decorrentes das aplicações, não devendo ser considerada como despesas administrativas.

Assim, para o cálculo das despesas administrativas se faz necessário considerar as teses esposadas acima, deduzindo o valor da contribuição ao PASEP decorrente das aplicações financeiras no computo das despesas administrativas, bem como desconsiderar o total dos valores pagos a título de subsídio a Sra. Bessy Maria, por ser Secretário Municipal de Administração e Finanças, bem como o total pago a título de vencimentos ao servidor Claudinei Mioranza, devendo ser retificado a base de cálculo da taxa de administração, considerando as folhas de pagamentos anexas a presente defesa, tornando-se correto o seguinte quadro:

QUADRO 04. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS

BASE DE CÁLCULO	VALOR R\$
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior – art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008	
Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal	11493464,15
Servidores Efetivos da Câmara Municipal	R\$ 245.726,19
Servidores Efetivos da Administração Indireta	R\$ 205.143,25
Benefícios temporários (auxílio-doença e salário maternidade)	R\$ 149.018,59
Inativos	R\$ 169.523,09
Pensionistas	R\$ 71.569,75
(A) Total Base de Cálculo	R\$ 12.334.445,02
(B) Valor Limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo – art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008)	R\$ 246.688,90
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)	
Cálculo atuarial	R\$ 0,00
Consultorias e assessorias técnicas (Acórdão nº 21/2005 TCE/MT)	R\$ 173.112,00
Material de Consumo	R\$ 2.006,95
Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 5.307,36
Serviços de terceiros – Pessoa Física	R\$ 0,00
Equipamento e Material Permanente	R\$ 3.154,00
Obrigações tributárias e contributivas - valor do PASEP referente à rendimentos de aplicações 22.392,55 – 10.667,46 = 11.725,09	R\$ 11.725,09
(C) Valor total das despesas administrativas do exercício	R\$ 195,305,40
(D) Reservas constituídas em exercício anteriores (art. 15, III da Portaria MPS 402/2008)	R\$ 0,00
(E) Valor limite Total para despesas administrativas do exercício (B+D)	R\$ 246.688,90
PERCENTUAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE 2011	1,58%

Ante o exposto, percebe-se claramente que não há irregularidades nas contas de 2011, pois os valores apontados estão em conformidade com o art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT cumprindo assim o limite de 2% exigidos pela legislação vigente.

Análise

Analisando a manifestação e documentos enviados referentes a este apontamento, realizamos novo cálculo referente as despesas administrativas do PREVI-JUINA, utilizando os resumos da folha de pagamento, as folhas de pagamento e os comprovantes de pensão e aposentadorias da Prefeitura, Câmara e DAES de Juína, referentes ao exercício de 2010, salientando, no entanto, que na composição da base de cálculo não foram considerados os valores referentes a benefícios temporários, uma vez que o art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008, não inclui esses valores.

Foi também retirado das despesas administrativas o valor referente a remuneração do Sr. Claudionei Mioranza e da Srª Bessy Maria do Nascimento Dias. Esse valor foi desconsiderado, pois em caso similares como o das Contas Anuais de 2006, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia, exercício 2006, FUNAPEN (Processo nº 5.585-9/2007) e do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Terra Nova do Norte- PREVITER, exercício 2010 (Processo n. 4.127-0/2011) não foram incluídas como despesa administrativa os valores dos pagamentos dos salários de servidores cedidos pela Prefeitura. Conforme Acórdão 130/2006 desta Corte, é permitido aos Fundos de Previdência receber do Poder Executivo apoio logístico, material e humano, em situações específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

No entanto, quanto a despesa do PASEP no valor de R\$ 22.392,55, está não foi retirada, pois na Resolução de Consulta TCE-MT nº 009/2007 estabelece que as contribuições ao PASEP, por sua natureza tributária, devem ser custeadas com recursos da Taxa de Administração do RRPS e, portanto, incluídas no limite de 2% das despesas administrativas do RPPS.

Além disso ainda não ficou decidido através de Acórdão que essas despesas de aplicação financeira não onerem a despesas administrativas.

Conforme próprio voto do revisor do processo de contas anuais de 2010 do PREVINOM (proc. nº 5.037-7/2011) o Auditor Substituto de Conselheiro Sr. Luiz Carlos Pereira, não foi encerrada a palavra final sobre o tema.

O que existe na verdade é uma proposta para que seja reexaminada a Resolução de Consulta nº 009/2007, onde o PASEP é incluído no rol de despesas administrativas e também como proposta fosse retirado o valor das aplicações financeiras das despesas administrativas.

Abaixo segue transcrito os trechos finais do voto do revisor, com grifos nossos, para ressaltar seu posicionamento:

*“ Processo: 5037-7/2011
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA
MARILÂNDIA
Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2010
Gestores: JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA
DEVANIRA DE LEITE SOUTO
Relator: CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA
Revisor: AUDITOR SUBST.DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA*

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Feitas essa considerações a respeito dos fundos previdenciários, percebo 30 que talvez seja necessário rediscutirmos alguns aspectos essenciais à matéria. Essas reflexões que fiz **não pretendem encerrar a palavra final sobre o tema**. Entendo, no entanto, oportuno revisitarmos alguns temas referentes aos fundos especiais. Por essas razões, aproveitarei a oportunidade para **propôr** ao Plenário, com fulcro no artigo 237 do RITCE/MT, **o reexame das teses prejudgadas nas Resoluções de Consulta n.º 6/2009, bem como da Consulta n.º 9/2007**. Entendo que, à luz do entendimento fixado nessas resoluções de consulta, ocorreram impropriedades na gestão do fundo previdenciário. Apesar disso, o gestor comprometeu a taxa de administração apenas com consultoria. Isto significa que os gastos com pessoal e outros materiais de apoio e suporte à gestão do fundo previdenciário foram suportados pelo próprio município e não foram viabilizados às custas das contribuições nele depositadas. Por outro lado, como a Resolução de Consulta n.º 6/2009 focou uma autarquia, seria razoável não aplicá-la ao caso em comento.*

*Por tudo isso, não entendo razoável que as Contas do responsável pela administração do Fundo Previdenciário devam ser julgadas irregulares, sendo a atuação pedagógica da Corte de Contas mais adequada ao caso em tela. Em razão disso, formei meu convencimento no sentido de **fazer proposta** de decisão pela regularidade da gestão do referido Fundo Previdenciário, no período examinado.*

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a fundamentação jurídica e a legislação que rege a matéria, apresento **proposta de decisão** no seguinte sentido:

- julgar regulares as CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2010, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA MARILÂNDIA, gestão de JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA e DEVANIRA DE LEITE SOUTO;
- determinar ao atual gestor do município de Nova Marilândia que, caso não queira administrar o Regime Próprio dos Servidores de Nova Marilândia, designe o gestor por meio de decreto;
- reexaminar as teses prejudgadas nas Resoluções de Consulta números 6/2009, bem como da **Consulta n.º 9/2007**, com fulcro no artigo 237 do RITCE/MT;
- **fixar entendimento** de que as despesas, de quaisquer natureza, inclusive tributárias, decorrentes da aplicação financeira dos recursos do fundo previdenciário, sejam custeadas com os rendimentos da própria aplicação, **não onerando os valores das contribuições previdenciárias**, e, em decorrência, a taxa de administração daquele fundo previdenciário.

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Auditor Substituto de Conselheiro”

Como se vê está claro que não há decisão final sobre a retirada do valor das despesas de aplicações financeiras do cálculo das despesas administrativas, mas existe apenas uma proposta de decisão, por esse motivo nestas contas anuais do PREVI-JUÍNA ela ainda está no rol das despesas administrativas.

A seguir novo cálculo das despesas administrativas realizado com base nos documentos fornecidos nesta defesa:

QUADRO 04 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS

BASE DE CÁLCULO	VALOR R\$
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08	
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal	11.493.464,15
Servidores efetivos da Câmara Municipal	246.526,19
Servidores efetivos do DAES	205.220,59
Inativos	169.523,09
Pensionistas	71.569,75
(A) Total Base de Cálculo	12.186.303,77
(B) Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08) obs. Lei municipal poderá fixar percentual menor	243.726,07

DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO PREVI-JUÍNA EXERCÍCIO 2011 (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)	
Cálculo atuarial	0,00
Consultorias e assessorias técnicas (Acórdão nº 21/2005 do TCE/MT)	173.112,00
Locação de programas	0,00
Material de Consumo	2.006,95
Serviços de Terceiros -PF	0,00
Serviços de Terceiros -PJ	5.307,36
PASEP	22.392,55
Equipamento e Material Permanente	3.154,00
(C)Valor total das despesas administrativas do exercício	205.972,86
(D)Reservas constituídas em exercícios anteriores (art. 15, III da Portaria MPS 402/2008)	0,00
(E)Valor Limite Total para despesas administrativas do exercício(B+D)	243.726,07
Situação (regular/irregular)	regular
% real aplicado em despesas administrativas (após dedução do excesso coberto pela reserva)	1,69%

Não obstante ao exposto constata-se que foi observado o limite de 2% para as despesas administrativas do PREVI-JUÍNA, **sanando** com isso este apontamento.

3. (Não classificada) Ausência de explicação e documentos que comprovem a origem do valor de R\$ 29.470,78, que deduz a remuneração de investimentos do RPPS renda fixa, constante no anexo 2 da Receita. (Item 3.1.5.2)

Defesa

Em janeiro de 2011 os saldos contábeis estavam zerados e os fundos de investimentos tiveram desvalorização onde os mesmos são vinculados a títulos públicos federais e estes tiveram uma oscilação muito grande devido a instabilidade econômica mundial isto fica evidenciado conforme extratos bancários das aplicações financeiras em anexo. Mas o PREVI-JUINA Fundo Municipal de Previdência Social tomou todas as medidas necessárias para reverter esta situação durante o ano fiscal, mantendo as mesmas em aplicações no mercado financeiro que suprimam todas as perdas e ainda obteve o êxito de superar a meta atuarial definida de IPCA+6% conforme fica evidenciado no relatório anual de investimentos (em anexo) e também na tabela abaixo:

	Rentab. Carteira	PATRIMÔNIO FINAL	Rentab. Carteira(%)	Rentab. Carteira Acumulada	META ATUARIAL (IPCA + 6% aa)	DIFERENÇA %
Janeiro	-13.173,98	6.298.394,68	-0,21%	-0,21%	1,33%	-1,54%
Fevereiro	58.719,57	6.357.114,25	0,92%	0,71%	2,65%	-1,93%
Março	74.350,71	6.501.464,96	1,14%	1,86%	3,97%	-2,11%
Abril	51.190,53	6.810.655,49	0,75%	2,63%	5,29%	-2,66
Maió	78.055,52	7.004.711,01	1,11%	3,77%	6,31%	-2,54%
Junho	-7.674,27	3.336.061,10	0,23%	3,53%	7,00%	3,47%
Julho	45.615,80	7.251.676,90	0,63%	4,19%	7,71%	3,52%
Agosto	413.375,73	7.896.052,63	5,24%	9,64%	8,65%	0,99%
Setembro	40.432,61	8.031.485,24	0,50%	10,19%	9,77%	0,43%
Outubro	129.793,03	8.325.278,27	1,56%	11,91%	10,79%	1,12%
Novembro	168.605,19	8.673.883,46	1,94%	14,09%	11,67%	2,42%
Dezembro	27.456,23	9.043.339,69	0,30%	14,43%	12,50%	1,93%

Nota-se que houve um ganho real de R\$ 1.066.746,67 (Um milhão sessenta e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ou seja, 14,43% de rendimento anual nos investimentos superando em 1,93% a meta definida na política anual de investimentos. Assim concluímos que não houve ineficiência na gestão dos ativos, mas sim interpretação equivocada dos lançamentos contábeis.

Análise

Verificando os documentos juntados nos autos e analisando a tabela supracitada constata-se que o valor que se deduz da remuneração de investimentos em renda fixa (R\$ 29.470,78), na verdade se trata de uma desvalorização dos rendimentos dos fundo de investimentos do PREVI-JUÍNA.

Diante do esclarecimento efetuado **fica sanado** o apontamento.

4. (Não classificada) Ausência de comprovação da publicação Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso n. 01/2010, firmado entre o Município de Juina e a Associação Matogrossense dos Municípios – AMM, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93. Para comprovar atendimento a recomendação do Acórdão nº 2.312/2011.

Defesa

Observado a recomendação prevista através do Acórdão n. 2.312/2011, ressaltamos que as providências foram tomadas, inclusive realizada a republicação nesta data, pra tanto segue anexo a comprovação da publicação (fls. 299/300TC).

Análise

Face a juntada do documento comprobatório de publicação do Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso n. 01/2010, firmado entre o Município de Juina e a Associação Matogrossense dos Municípios – AMM, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, fica **sanado** este apontamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise das manifestações e documentações enviadas, constata-se que foram sanadas todas as irregularidades apontadas no relatório preliminar, recomendando-se porém que o apontamento de nº 1, deve se tornar ponto de controle de auditoria das contas anuais do exercício de 2012. Abaixo cita-se qual é esse apontamento:

1)LB 08. Previdência_Grave_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999):

1.1. O RPPS ainda não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99, conforme informações obtidas no relatório da Avaliação Atuarial 2011 (fls. 53 a 119 TC) e as obtidas nesta defesa.

Não obstante a isso encaminha-se as contas anuais do PREVI-JUÍNA, referente ao exercício de 2011, para devido julgamento superior, ressaltando-se as condições favoráveis para regularidade das contas.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 29/06/12.

Marcos José da Silva
Técnico de Controle Público Externo

Mário Ney Martins de Oliveira
Auditor Público Externo
(Coordenador da Equipe Técnica)